



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	5
ACÓRDÃOS	5
PRIMEIRA CÂMARA.....	5
PAUTAS	5
ATAS	5
ACÓRDÃOS	5
SEGUNDA CÂMARA.....	6
PAUTAS	6
ATAS	6
ACÓRDÃOS	6
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	6
ATOS NORMATIVOS	6
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	6
DESPACHOS	6
PORTARIAS.....	8
ADMINISTRATIVO	21
DESPACHOS.....	21
EDITAIS	33

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

27ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI), 28ª SESSÃO VIRTUAL DE 10 DE AGOSTO DE 2021, NA PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELO

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

1. NÚM. PROCESSO: 004748/2021

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Licença Especial





Manaus, 6 de agosto de 2021

Edição nº 2592 Pag.2

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de concessão da licença

INTERESSADO(S): Terezinha de Jesus Alves Pontes

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

2. NÚM. PROCESSO: 002782/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Vantagem de Pessoal

ESPECIFICAÇÃO: Solicitação da incorporação da vantagem

INTERESSADO(S): Francisco Artur Loureiro de Melo

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

3. NÚM. PROCESSO: 003395/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Vantagem de Pessoal

ESPECIFICAÇÃO: Solicitação da incorporação da vantagem

INTERESSADO(S): Joice Pereira Mecnas

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

4. NÚM. PROCESSO: 002439/2021

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Correção Vantagem de Pessoal

ESPECIFICAÇÃO: Solicita correção dos valores, referente a incorporação na vantagem

INTERESSADO(S): Francisco Antonio Oliveira de Queiroz





Manaus, 6 de agosto de 2021

Edição nº 2592 Pag.3

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

5. NÚM. PROCESSO: 004819/2021

Natureza: Administrativo

Competência: Tribunal Pleno

Objeto: Solicitação da Diretoria de Assistência Militar, para inclusão dos Policias e Bombeiros Militares, que servem a este TCE/Am, no seguro de vida coletivo da Corte

INTERESSADO(S): Diretoria de Assistência Militar

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

6. NÚM. PROCESSO: 004267/2021

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Vantagem de Pessoal

ESPECIFICAÇÃO: Solicitação da incorporação da vantagem

INTERESSADO(S): Glauciara Viana Gonçalves Castro

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

7. NÚM. PROCESSO: 004782/2021

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Abono de Permanência

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de concessão do abono

INTERESSADO(S): Virna de Miranda Pereira

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas





Manaus, 6 de agosto de 2021

Edição nº 2592 Pag.4

8. NÚM. PROCESSO: 005409/2021

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Atestado Médico

ESPECIFICAÇÃO: Solicitação de licença para tratamento de saúde

INTERESSADO(S): Cons. Antonio Julio B. Cabral

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

9. NÚM. PROCESSO: 007901/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Vantagem de Pessoal

ESPECIFICAÇÃO: Solicitação da incorporação da vantagem

INTERESSADO(S): Doralice de Souza Silva

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

10. NÚM. PROCESSO: 004698/2021

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Vantagem de Pessoal

ESPECIFICAÇÃO: Solicitação da incorporação da vantagem

INTERESSADO(S): Mariângela de Melo Verçosa

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

11. NÚM. PROCESSO: 754/2018 -S

INTERESSADO (S): Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE-Am

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

NATUREZA: Administraivo





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de agosto de 2021

Edição nº 2592 Pag.5

COMPETÊNCIA: Tribunal Pleno

OBJETO: Projeto de Resolução que regula o estágio de estudantes de nível superior,
no Tribunal de Contas do Estado do Am.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
06 de agosto de 2021


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno


ANTÔNIA MARIA ALVES DE ALENCAR
Chefe da Divisão de Preparo de Julgamento

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 6 de agosto de 2021

Edição nº 2592 Pag.6

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de agosto de 2021

Edição nº 2592 Pag.7

CONSIDERANDO o Processo Administrativo nº 4502/2021-SEI/TCE/AM, referente ao certame licitatório **Pregão Presencial nº 07/2021-CPL/TCE-AM**, do tipo menor preço, por item, para registro de preços para eventual aquisição de mobiliário novo, de primeiro uso, para atender a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme Edital e seus Anexos e especificações do Termo de Referência e seus Anexos;

CONSIDERANDO que o Pregoeiro, Sr. Lúcio Guimarães de Góis, declarou **vencedora do referido certame** a empresa **HORIZONTE MOVEIS DE ESCRITORIO EIRELI - ME**, CNPJ 06.536.588/0001-89, única participante do certame, no valor global de **R\$ 2.305.000,00** (dois milhões trezentos e cinco mil), **adjudicando-lhe o objeto da licitação**, conforme Ata Final, datada de 22/07/2021:

Item	Descrição	Quantidade a ser registrada e limite por adesão (unidade)	Menor valor por item	Valor total por item
1	Cadeira giratória com espaldar alto sem apoio para cabeça	400	R\$ 2.000,00	R\$ 800.000,00
2	Cadeira giratória com espaldar alto e apoio para cabeça	200	R\$ 2.500,00	R\$ 500.000,00
3	Cadeira giratória tipo presidente	50	R\$ 1.500,00	R\$ 75.000,00
4	Poltrona presidente telada	50	R\$ 1.700,00	R\$ 85.000,00
5	Poltrona presidente	50	R\$ 2.000,00	R\$ 100.000,00
6	Cadeira interlocutor fixa	100	R\$ 1.400,00	R\$ 140.000,00
7	Cadeira interlocutor fixa telada	100	R\$ 1.100,00	R\$ 110.000,00
8	Mesa executiva	100	R\$ 2.800,00	R\$ 280.000,00
9	Mesa de trabalho	50	R\$ 1.100,00	R\$ 55.000,00
10	Mesa em "L"	50	R\$ 1.200,00	R\$ 60.000,00
11	Mesa com gaveteiro	200	R\$ 500,00	R\$ 100.000,00
Montante final:				R\$ 2.305.000,00

CONSIDERANDO que no supramencionado processo licitatório foram respeitadas todas as medidas legais, consoante preceituam as Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, e demais legislações pertinentes;

RESOLVE:

I – HOMOLOGAR o procedimento licitatório referenciado, com fundamento nos artigos 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e 4º, inciso XXII, da Lei nº 10.520/2002.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 6 de agosto de 2021

Edição nº 2592 Pag.8

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de julho de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIAS

PORTARIA N.º 128/2021-GPDRH

O VICE-PRESIDENTE, EM SUBSTITUIÇÃO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 621/2021-GP-TCE/AM datado de 27.04.2021;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR o Senhor Conselheiro-Presidente **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, matrícula n.º 002.327-2A, para, nos dias 27 a 29.04.2021, participar, na condição de Presidente deste TCE/AM e de Membro do Conselho Fiscal, de reuniões com as equipes técnicas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-TCE/RO, do Ministério Público do Estado de Rondônia/RO, do Ministério Público do Estado do Amazonas – MP/AM e do UNICEF, bem como com a Diretoria da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, na cidade de Brasília/DF;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de abril de 2021.

Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Vice-Presidente, em substituição





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de agosto de 2021

Edição nº 2592 Pag.9

PORTARIA N.º 248/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 81/2021/GP/TP, datado de 16.07.2021, constante no Processo SEI n.º 005263/2021;

RESOLVE:

I – DESIGNAR o servidor **PAULO RICARDO LOPES DOS SANTOS**, matrícula n.º 002.349-3A, para, no dia 20.07.2021, acompanhar o Conselheiro-Presidente deste TCE/AM em visita técnica a ser realizada na Prefeitura de Itacoatiara, em Itacoatiara/AM:

II – DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 267/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 40/2021-GP, datado de 29.07.2021;

RESOLVE:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 6 de agosto de 2021

Edição nº 2592 Pag.10

I - INCLUIR o nome da servidora **MILENA SILVA DE ARAUJO**, matrícula n.º 003.636-6A, na Comissão de Recebimento de Material, instituída pela Portaria n.º 103/2020-GPDRH, datada de 09.03.2020, a contar de 05.07.2021;

II - ATRIBUIR à servidora a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.05.2015, a contar de 05.07.2021.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de julho de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

P O R T A R I A N.º 274/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO os artigos 5.º e 6.º, dispostos na **Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018**, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor da **Resolução TCE n.º 01/2011** – que regulamenta a Avaliação do Desempenho Funcional (Progressão Funcional);

R E S O L V E:

I - FICA APROVADA a Progressão Funcional dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, referente ao mês de julho de 2021, constante do anexo desta;

II - Revogada as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de agosto de 2021.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de agosto de 2021

Edição nº 2592 Pag.11


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

ANEXO PROGRESSÃO JULHO/2021

CLASSE/NÍVEL AII			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
002800-2A	ELSON LIMA MUNIZ	S	03/07/2021

CLASSE/NÍVEL BIII			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
001079-0B	FERNANDA BULCAO RABELO CAVALCANTE	S	01/07/2021

CLASSE/NÍVEL DI			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
000209-7A	PLINIO JOSE ROCHA	M	03/07/2021

PORTARIA N.º 275/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 42/2021/DICAMB/SECEX, datado de 05.08.2021, constante no Processo SEI n.º 005945/2021;

RESOLVE:

LOTAR o servidor **VICTOR MONTEIRO MENDES**, matrícula n.º 003.649-8A, na Diretoria de Controle Externo Ambiental - DICAMB, a contar de 26.07.2021.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de agosto de 2021.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 6 de agosto de 2021

Edição nº 2592 Pag.12

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA SEI Nº 154/2021 – SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 005941/2021;

RESOLVE:

CONCEDER à servidora **IZABEL ALBUQUERQUE SIGNORINI**, matrícula n.º 002.165-2A, 180 (cento e oitenta) dias de Licença Maternidade conforme Atestado Médico, segundo o que dispõe o §1º do art. 329 da Consolidação das Leis Trabalhistas e o art. 3º do Decreto n.º 75.207/1975, a contar de 29.07.2021.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de agosto de 2021.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 155/2021 – SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 109/2021-DIMAT, constante no Processo n.º 007842/2020;

RESOLVE:





Manaus, 6 de agosto de 2021

Edição nº 2592 Pag.13

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 4.799,00 (quatro mil setecentos e noventa e nove reais), como adiantamento em favor do servidor **DANIELLE NOVAES CABRAL DOS ANJOS SEREJO**, matrícula n.º 001.535-0B, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com base na Resolução n.º 12/2013, alterações introduzidas pela Resolução n.º 03/2021, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **4.4.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE** – Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de agosto de 2021.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA Nº 206/2021-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2021 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/12/2020);

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de agosto de 2021

Edição nº 2592 Pag.14

CONSIDERANDO o memorando Nº 59/2021/DICAI/SECEX;

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores **Leandro Olavo da Costa** (Matrícula 1.388-9ª) e **Plínio José Rocha** (Matrícula 209-7A), sob a presidência do primeiro, para realizar Inspeção via Sistema, no período de 09/08/2021 a 20/08/2021, na **Fundação Amazonas de Alto Rendimento (FAAR)** (Processo 11.798/2021), referente ao exercício de 2020;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

V I - OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de julho de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 6 de agosto de 2021

Edição nº 2592 Pag.15

PORTARIA Nº 207/2021-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2021 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/12/2020);

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o memorando Nº 59/2021/DICAI/SECEX;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores **Ruy Almeida Jorge Elias** (Matrícula 219- 4A) e **Greyson José de Carvalho Benacon** (Matrícula 46-9A), sob a presidência do primeiro, para realizar Inspeção via Sistema, no período de 09/08/2021 a 20/08/2021, na **Junta Comercial do Estado do Amazonas (JUCEA)** (Processo 11.755/2021), referente ao exercício de 2020;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de agosto de 2021

Edição nº 2592 Pag.16

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

V I- OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de julho de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA Nº 208/2021-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 6 de agosto de 2021

Edição nº 2592 Pag.17

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2021 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/12/2020);

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o memorando Nº 59/2021/DICAI/SECEX;

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores **Francisco das Chagas Ferreira Lins** (Matrícula 693-9A) e **Gilberto Carlos Oliveira de Lacerda** (Matrícula 606-8A), sob a presidência do primeiro, para realizar Inspeção via Sistema, no período de 09/08/2021 a 27/08/2021, na **Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA** (Processo 11.802/2021), referente ao exercício de 2020;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

V I- OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.





Manaus, 6 de agosto de 2021

Edição nº 2592 Pag.18

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de julho de 2021.



Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA Nº 209/2021-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2021 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/12/2020);

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o memorando Nº 59/2021/DICAI/SECEX;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de agosto de 2021

Edição nº 2592 Pag.19

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores **Leonardo de Araújo Bezerra** (Matrícula 1.388-9A) e **Carlos Augusto Lins Muller** (Matrícula 377-8), sob a presidência do primeiro, para realizar Inspeção via Sistema, no período de 09/08/2021 a 20/08/2021, na **Processamento de Dados Amazonas S/A - PRODAM** (Processo 11.584/2021), referente ao exercício de 2020;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - ESTABELEECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

V I- OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de julho de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Manaus, 6 de agosto de 2021

Edição nº 2592 Pag.20

PORTARIA Nº 219/2021-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2021 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/12/2020);

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o memorando Nº 94/2021/DICAD/SECEX;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR o servidor Valdilson Monteiro Moreira (Mat. 000.1365-0A), para realizar Inspeção via Sistema com a possibilidade de visita técnica, no período de **09/08/2021 a 27/08/2021**, na Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM (PE 13.001/2020) e no Fundo Estadual de Saúde - FES (PE 12.425/2020), referente ao exercício de 2019;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de agosto de 2021

Edição nº 2592 Pag.21

IV – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - **ESTABELECE**R aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

V I- **OBSERVAR** os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de agosto de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 14.589/2021 – Representação formulada pelo Sr. Rafael Deno da Silva, Vereador Presidente da Comissão Processante da Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, através da qual encaminha cópias físicas do processo de destituição n.º 001/2021 da Sra. Márcia Góes de Sena, Presidente da Pasta, para conhecimento e análise de possível processamento, por se tratar de infrações que versam sobre pecúnia pública.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 6 de agosto de 2021

Edição nº 2592 Pag.22

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 04 de agosto de 2021.

PROCESSO Nº 14.579/2021 – Representação, oriunda da manifestação nº 517/2021 – ouvidoria, em virtude de possíveis indícios de irregularidades no contrato nº 020/2020, da Prefeitura de Coari com a empresa Segunda Serviços de Construção Ltda. (CNPJ 02.137011/0001-43), para asfaltar as ruas do centro e bairro da referida municipalidade.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 04 de agosto de 2021.

PROCESSO Nº 14.576/2021 – Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM em face do Sr. Vanilso Monteiro da Silva, Prefeito de Japurá em virtude de irregularidades na aquisição de editais no pregão presencial.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 04 de agosto de 2021.

PROCESSO Nº 14.618/2021 – Recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Armando Athos Rabelo de Medeiros Filho, Diretor Presidente e ordenador de despesas da SAAE de Tefé, exercício de 2018, em face do Acórdão nº 407/2021 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 05 de agosto de 2021.

PROCESSO Nº 14.619//2021 – Recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Benedito Xavier de Carvalho, Diretor-Presidente do SAAE de Barreirinha e ordenador de despesa, exercício de 2018, em face do Acórdão nº 225/2020 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 05 de agosto de 2021.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de agosto de 2021

Edição nº 2592 Pag.23

PROCESSO Nº 14.625/2021 – Recurso de revisão interposto pela Fundação Amazonprev em face do Acórdão nº 560/2021 - TCE - Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 05 de agosto de 2021.

PROCESSO Nº 14.616/2021 – Recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira em face do Acórdão nº 413/2021 - TCE - Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.


GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 05 de agosto de 2021.

PROCESSO Nº 15.789/2020 – Recurso de revisão com pedido de medida cautelar interposto pelo Sr. Cleinaldo de Almeida Costa em face da Decisão nº 411/2017 - TCE - Segunda Câmara.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente recurso.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 17 de novembro de 2020.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de agosto de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 14.607/2021

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX/TCE/AM



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 6 de agosto de 2021

Edição nº 2592 Pag.24

REPRESENTADOS: SR. CLEINALDO DE ALMEIDA COSTA, REITOR DA UEA; E SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA COMERCIAL MIX PROMOÇÃO DE VENDAS EIRELI EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 482/21 – CSC, CUJO OBJETO CONSISTE NA CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO POR LOTE, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALOJAMENTO COM CAFÉ DA MANHÃ E DISPONIBILIZAÇÃO DE COZINHA E LAVANDERIA COLETIVA, PARA ATENDER DEMANDAS DE ALUNOS DOS CENTROS DE ESTUDOS NA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, LOCALIZADOS NOS MUNICÍPIOS DE PARINTINS, TEFÉ E TABATINGA/AM - UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO Nº 856/2021 – GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **empresa Comercial Mix Promoção de Vendas Eireli** em face da **Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA**, de responsabilidade do Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, Reitor, e do **Centro de Serviços Compartilhados – CSC**, de responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, em razão de **possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 482/2021 – CSC**, cujo objeto consiste na contratação, pelo menor preço por lote, de pessoa jurídica especializada na **prestação de serviços de alojamento com café da manhã e disponibilização de cozinha e lavanderia coletiva, para atender demandas de alunos dos centros de estudos na Universidade do Estado do Amazonas, localizados nos municípios de Parintins, Tefé e Tabatinga/AM.**

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- Da leitura dos fatos em cotejo com as provas carreadas à presente representação, será possível verificar a plausibilidade do direito, receio de grave lesão ao erário e risco de ineficiência da decisão de mérito;





- Isso porque quando se deixa de observar requisitos mínimos inerentes ao objeto a ser licitado “alojamento” relacionados à estrutura mínima do prédio e segurança dos alunos, será possível perceber que o edital e anexos não podem ser utilizados, da forma que estão, para tão sensível licitação e execução contratual;

- Pois é o que aparentemente a Universidade do Estado do Amazonas e Centro de Serviços Compartilhados, procuram fazer, licitar forçosamente em 05/08/2021 a CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO POR LOTE, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALOJAMENTO COM CAFÉ DA MANHÃ E DISPONIBILIZAÇÃO DE COZINHA E LAVANDERIA COLETIVA, PARA ATENDER DEMANDAS DE ALUNOS DOS CENTROS DE ESTUDOS NA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, LOCALIZADOS NOS MUNICÍPIOS DE PARINTINS, TEFÉ E TABATINGA/AM - UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA, **sem que se exija estrutura mínima predial para tanto e atenção às normas de segurança instituída pelo Corpo de Bombeiros**, por meio de legislação específica, a ser demonstrado a seguir;

- A UEA, no total, concede prazo de até 60 (sessenta) dias para que a contratada se adeque às exigências de segurança, seja voltadas às normas da construção civil (largura dos degraus, largura dos corredores e rotas de fuga e outros), seja para adequação exigida pelo corpo de bombeiros, para conceder o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB);

- Da análise do Termo de Referência, verificou-se que o dispositivo voltado à vistoria técnica contém graves problemas;

- **Da forma que a licitação transcorrerá quase que na sua integralidade, e tão somente na homologação, se procederá com a vistoria. Caso o imóvel tenha problemas e não seja aceito pela comissão, ter-se-á desperdiçado uma licitação inteira**, sem falar que possibilitar que se vistorie o imóvel apenas na fase de homologação, já se concede um razoável período de tempo para que o licitante proceda com as adaptações necessárias, ferindo substancialmente o princípio da isonomia, vez que se permitirá que um licitante que não disponha da estrutura mínima, possa diligenciar para disputar com as empresas do ramo que já possuem as características requisitadas em edital;

- A solução para tal problema é proceder como tantas outras vezes o Centro de Serviços Compartilhados já fez, **realizando-se a vistoria/inspeção imediatamente após a classificação da proposta, condicionando a análise de documentos de habilitação à aprovação do imóvel**;

- Não faz sentido aguardar que se transcorra a integralidade da licitação, para vistoriar o imóvel tão somente no final. Imagine-se se o imóvel não atender ao que requer o Termo de Referência, quanto tempo e trabalho desperdiçado;

- De outra análise, se a proposta classificada não for detentora de imóvel que atenda às condições do edital e termo de referência, tão logo realizada a vistoria e constatado e reprovado o imóvel, pode-se ir adiante, quase que de forma imediata, com prejuízo mínimo temporal;





Manaus, 6 de agosto de 2021

Edição nº 2592 Pag.26

- Tudo quanto se refere aos requisitos de segurança voltados ao serviço de alojamento segue postergado para o momento contratual, conforme se verifica no Termo de Referência do PE 482/21 é um risco que a contratante jamais deveria assumir, entretanto o faz com robustez de provas;
- Até onde se teve acesso, ao analisar as impugnações e respectivas respostas insuficientes da UEA e CSC, não se verificou nenhum pedido que fugisse à observância da legislação específica vigente, inclusive, a Lei Geral de licitações dispõe sobre a necessidade de atender ao arcabouço legal inerente ao objeto licitado, vejamos o que assevera o art. 30, IV, Lei 8666/93. De outra análise, tanto UEA quanto CSC remetem respostas ao Termo de Referência já existente e problemático, como se os licitantes fossem incapazes de compreender a divagação e manutenção de licitação DIRECIONADA a aventureiros, que nunca prestaram serviço similar E NÃO TEM NOÇÃO DO QUE É ALOJAR VIDAS HUMANAS;
- Para o presente caso, a legislação específica, volta-se para as questões balizadoras da atividade hospedagem/alojamento, intrinsecamente conectadas às normas de segurança;
- Assim, é possível notar que quando a Universidade do Estado do Amazonas se **abstém em exigir qualificação técnica mínima**, ainda em licitação, assume não só o risco de descumprimento da lei, como também, risco de deixar seus discentes em situação de vulnerabilidade;
- Outrossim, verifica-se importante que se defina se o objeto é de fato hospedagem ou alojamento, para que se possa abrir espaço a exigir a legislação que se relaciona especificamente com um ou outro descritivo;
- Verificou-se ocorrência de impugnações em relação ao PE 482/21 CSC relativa à necessidade de exigência dos licitantes a preexistência de equipamentos mínimos para prestar o serviço de alojamento;
- Não adianta a empresa nascer e querer prestar o serviço, como parece o caso do direcionamento. Esta licitação se destina a quem tem experiência pregressa, seja para com os alunos da Universidade Federal do Amazonas, seja com os alunos da própria UEA, seja com funcionários da Petrobras, se com funcionários da Vale, seja com qualquer outro grupo de pessoas que já precisaram ser alojadas no interior do estado para cumprimento de obrigações escolares ou laborais, sem onerosidade. Essa é a regra da licitação, o tratamento igualitário deve ocorrer perante aqueles que tem aptidão técnica, pois bem;
- Assim, no intuito de contribuir para o rol de exigências técnica do prédio, pede-se seja excluído o item 5.3.1, tendo em vista retirar a obrigatoriedade da apresentação da estrutura mínima, ensejaria terrível desigualdade entre os participantes. Outrossim, o Termo de Referência deve ser radicalmente alterado, exigindo que a estrutura esteja 90% (noventa) pronta/equipada, algo que qualquer hotel/ pousada e afins, minimamente comprometido com a legislação pátria, teria condições de atender;
- Neste cenário, as empresas que se proponham a contratar com o Estado seriam obrigatoriamente do ramo, o que prestigia o Princípio da Igualdade e Isonomia;





Manaus, 6 de agosto de 2021

Edição nº 2592 Pag.27

- Pede-se ainda que o item 6.2 igualmente precisa ser retirado do Termo de Referência pois a concessão de 30 (trinta) dias para a readequação é possibilitar que o imóvel vazio viabilizado pelo permissivo termo de referência seja todo equipado, possibilitando que um imóvel sem a estrutura mínima concorra com estruturas plenamente equipadas, cujos custos são inevitavelmente maiores. O termo de referência se presta mais a dizer aquilo que não é necessário ter, do que é necessário, para o objeto em tela, e por isso, recorre-se a esta Corte para que a exemplo dos anos anteriores, o termo de referência se preocupe verdadeiramente com a habitação e segurança dos alunos da UEA;
- Logo, pede-se se determine a reforma do Termo de Referência para que seja exigida estrutura mínima especificada no item 04. Outrossim, determine-se ainda a exclusão dos itens 5.3.1 e 6.2, por serem permissivos a ponto de esvaziar o serviço de alojamento e por em risco a segurança dos alunos.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a **suspensão do Pregão Eletrônico nº 482/2021 – CSC** para saneamento do processo administrativo atinente ao PE 482/2021, com o intuito de recobrar a legalidade, em atenção ao disposto no art. 36, da Lei Estadual nº 2.423/1996, bem como que se determine sejam inseridas no Termo de Referência as exigências inerentes à estrutura mínima de 90% do que requer o objeto do serviço almejado, bem como, que o prédio disponha de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), por imprescindível que é à prestação do serviço de alojamento.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar possível ilegalidade em procedimento licitatório no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Comercial Mix Promoção de Vendas Eireli para ingressar com a presente demanda.





Manaus, 6 de agosto de 2021

Edição nº 2592 Pag.28

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados à Relatora competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de agosto de 2021

Edição nº 2592 Pag.29

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo à Relatora do feito para apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de agosto de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de agosto de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 14.636/2021

ÓRGÃO: HOSPITAL PRONTO SOCORRO 28 DE AGOSTO

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA AMAZON SERVIÇOS DE APOIO A EDIFÍCIOS LTDA

REPRESENTADOS: SRA. JÚLIA FERNANDA MIRANDA MARQUES, DIRETORA; E SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA AMAZON SERVIÇOS DE APOIO A EDIFÍCIOS LTDA EM FACE DO HOSPITAL PRONTO SOCORRO 28

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 6 de agosto de 2021

Edição nº 2592 Pag.30

DE AGOSTO E DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 438/2021-CSC, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO GLOBAL, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVANDERIA HOSPITALAR INTERNA 24H.

CONSELHEIRO-RELATOR: JULIO CABRAL

DESPACHO Nº 857/2021 – GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela empresa **Amazon Serviços de Apoio a Edifícios Ltda** em face do **Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto - HPS28**, de responsabilidade da Sra. Júlia Fernanda Miranda Marques, Diretora, e do **Centro de Serviços Compartilhados – CSC**, de responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, em razão de **possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 438/2021 – CSC**, cujo objeto é a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na **prestação de serviços de lavanderia hospitalar interna 24h**.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- Para fins de participação no Pregão Eletrônico em epígrafe, com data de abertura no dia 18/06/2021, a presente empresa cadastrou proposta no Sistema E-Compras e após etapas de lances, foi convocada para apresentar a proposta de preços reformulada, o que deveras foi atendido tendo como resultado final a habilitação;
- Como de praxe nas licitações, os demais concorrentes têm a possibilidade de apresentar recursos o que foi feito pelas empresas: ABILITY NEGOCIOS EIRELI, MAXX LIMP SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA e UNIMAIS ATIVIDADES DE APOIO A GESTÃO DE SAÚDE E OBRAS DE ALVENARIA LTDA, insatisfeitas com o resultado, protocolaram recurso administrativo, em face da empresa AMAZON SERVIÇOS DE APOIO A EDIFÍCIOS LTDA;
- Os pedidos constantes nos recursos se basearam em questões extremamente técnicas, como impostos e outros percentuais constantes em planilhas e sobre o Atestado de Capacidade Técnica;
- Quanto ao Atestado de Aptidão Técnica, a CSC apontou que atendiam os requisitos do edital;





Manaus, 6 de agosto de 2021

Edição nº 2592 Pag.31

- Quanto a matéria técnica, referente as planilhas de custos, o Departamento Jurídico encaminhou-os para Assessoria Contábil da CSC, que constatou questionamento que não tinham fundamentos;
- No entanto, após análise minuciosa da Assessoria Contábil da CSC, constatou erros na planilha;
- Por fim, opinou pela nossa inabilitação justificando que não atendemos as regras editalícias, conclusão esta seguida pela Assessoria Jurídica da CSC, conforme Parecer Jurídico nº 460/2021-DJUR/CSC, sem ao menos oportunizar que esta recorrente apresentasse correção da planilha.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a **suspensão do Pregão Eletrônico nº 438/2021 – CSC** e, no mérito, a procedência desta Representação para anulação da licitação.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar possível ilegalidade em procedimento licitatório no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Amazon Serviços de Apoio a Edifícios Ltda para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.





Manaus, 6 de agosto de 2021

Edição nº 2592 Pag.32

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.





Manaus, 6 de agosto de 2021

Edição nº 2592 Pag.33

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de agosto de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de agosto de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10317/2015**, e cumprindo o Acórdão nº 39/2014-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 10188/2013, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Barcelos, exercício de 2012, fica **NOTIFICADO o Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito Municipal à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher, aos Cofres do Estado do Amazonas, a **multa** no valor atualizado de R\$ 53.757,36 (cinquenta e três mil, setecentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos) através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, e recolher, aos Cofres do Município de Barcelos, o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 70.699,32 (setenta mil, seiscentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos)**, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.





Manaus, 6 de agosto de 2021

Edição nº 2592 Pag.34

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de julho de 2021.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 14919/2016**, e cumprindo o Acórdão nº 49/2016-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 10019/2012, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Barcelos, exercício de 2011, fica **NOTIFICADO o Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito Municipal à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher, aos Cofres do Estado do Amazonas, a **multa** no valor atualizado de R\$ 11.226,77 (onze mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta e sete centavos) através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, e recolher, aos Cofres do Município de Barcelos, o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 7.440.566,95** (sete milhões, quatrocentos e quarenta mil, quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos), com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERE.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de agosto de 2021.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERE





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de agosto de 2021

Edição nº 2592 Pag.35

RÁDIO WEB

FALANDO DE CONTAS

Música e informação em um só lugar



Acesse:



www.tce.am.gov.br



TRIBUNAL
DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAZONAS



tceam

tceamazonas

tce-am

www.tce.am.gov.br

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

f/tceam

t/tceam

tce-am

tceamazonas

tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de agosto de 2021

Edição nº 2592 Pag.36



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Francisco Arthur Loureiro de Melo

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/channel/UCtce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/channel/UCtceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)

